



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.007-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 373/22 - SF

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. GUILHERME BOULOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 23-A:

“Art. 20-A. As operadoras de todas as espécies de seguros de pessoas, inclusive de seguros de vida, deverão ofertar à pessoa com deficiência todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Parágrafo único. A rejeição do proponente em razão da deficiência configurará discriminação e será apenada na forma do art. 88 desta Lei.”

“Art. 23-A. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, devendo ser adotados os critérios e procedimentos atuariais pré-estabelecidos pela seguradora para precificação dos planos de seguro ofertados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** em razão de deficiência configurará discriminação e será apenado na forma do art. 88 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

.....

LIVRO II PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;

II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.007, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, tem por objetivo alterar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) para vedar, na contratação de seguros de pessoas, o tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

Referida proposição é oriunda do Senado Federal, onde foi apresentada pela Senadora Mara Gabrilli, sendo então submetido à revisão da Câmara dos Deputados nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

De modo específico, a inovação legislativa que se pretende implementar consiste na inclusão dos arts. 20-A e 23-A à lei antes citada, para determinar, respectivamente, que as operadoras de todas as espécies de seguros de pessoas ofertem à pessoa com deficiência todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes; e que sejam adotados, para essas pessoas, os critérios e procedimentos atuariais pré-estabelecidos pela seguradora para precificação dos planos de seguro adotados para os demais segurados.



* C D 2 2 0 9 4 3 6 6 8 2 0 0 *

Entre outros argumentos, a ilustre Senadora Mara Gabrilli sustenta, no texto de justificação, que a proposição está em sintonia com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e visa a prevenir a recusa de contratação ou a imposição de condições abusivas na contratação de seguro de vida por pessoas com deficiência.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é de prioridade (Art. 151, inciso II, do RICD). Em face de tanto, não houve a abertura de prazo para emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão analisar a proposição sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência. E sob este prisma, o Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, revela-se verdadeiramente irreparável.

Orientado por um louvável propósito, o PL busca apenas vedar que haja, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

A autora da proposição justifica a inovação legislativa ora em exame com base em dois argumentos que nos parecem muito relevantes e consistentes.

O primeiro argumento é que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com o *status* de norma constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição



Federal. Acerca desse ponto, a autora da proposição ainda aponta que o art. 25, alínea “e”, da referida Convenção, determina que os Estados Parte proíbam a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa.

O segundo argumento é que “são de notório conhecimento inúmeros casos em que operadoras de seguro se recusam a contratar seguro de vida ou impõem condições contratuais abusivas quando o proponente é pessoa com deficiência, e somente por causa dessa condição” – o que, em tese, configuraria uma prática discriminatória.

Diante disso, estamos convictos de que o PL nº 4.007, de 2019, já aprovado pelo Senado Federal, merece acolhida também por parte da Câmara dos Deputados. As razões indicadas pela nobre autora da proposição nos parecem claras e suficientes para conformar a necessidade de correção dessa verdadeira iniquidade que hoje é cometida contra as pessoas com deficiência no Brasil.

Sendo assim, entendemos que a aprovação da presente proposição, mais do que simplesmente uma correção de rumos ou mera solução de uma lacuna legal, é verdadeira medida de justiça.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.007, de 2019.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-4910





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/10/2022 15:29 - CPD
PAR 1 CPD => PL 4007/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.007, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.007/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tereza Nelma - Vice-Presidente, Cássio Andrade, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Mara Rocha, Marcelo Aro, Paulo Bengtson, Pompeo de Mattos, Rejane Dias, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Júnior Mano, Luisa Canziani, Maria Rosas, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222977155100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 4.007, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para vedar, na contratação de seguros de pessoas, tratamento discriminatório em razão da deficiência do contratante.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, oriundo do Senado Federal, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a viger acrescida de dois artigos: 20-A e 23-A. Com esses acréscimos, a Lei em questão poderá proteger, na contratação de seguros, a pessoa com deficiência de todas as formas de discriminação, sujeitando-se o infrator à pena descrita no art. 88 do mesmo diploma legal. Este tipo penal é caracterizado pelas seguintes condutas: praticar, induzir ou incitar discriminação em razão de sua deficiência, variando a pena-base entre um e três anos, podendo, todavia, ser consideravelmente aumentada em função das agravantes ali descritas.



Na forma do despacho do Presidente desta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe se manifestar, consoante o art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião no dia 18 de outubro de 2022, opinou pela aprovação, sem emendas, do Projeto, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Eduardo Barbosa.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de nos pronunciarmos sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, o que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cumpre ressaltar a extrema importância do mérito do projeto em apreço. Urge coibir todo tipo de discriminações contra pessoas com deficiência, sendo imperativo que seguros não possam discriminá-las no ato de contratação.

Quanto à constitucionalidade, observa-se que a União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, na forma do inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, sendo a proposição, portanto, constitucional e não havendo óbice a iniciativa parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto à redação e à técnica legislativa, constata-se que na feitura do Projeto de Lei nº 4.007, de 2019, as imposições da Lei



* C D 2 3 7 4 0 9 4 6 3 0 0 0 *

Complementar nº 95, de 1998, foram observadas de modo pleno. A proposição, portanto, é de boa técnica e de boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.007, de 2019.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator



* C D 2 2 3 7 4 0 9 4 6 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 09/11/2023 12:34:07.340 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4007/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.007, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.007/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Boulos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Olival Marques, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 12:34:07.340 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4007/2019

PAR n.1



* C D 2 2 3 0 0 0 3 5 1 1 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230035116700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão